



# Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia

Capital Nacional da Água Mineral

## LEI Nº 956 DE 14 DE OUTUBRO DE 2005

**“Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e dá outras providências correlatas.”**

**ÉLCIO FIORI DE GODOY**, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga seguinte lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação e o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069/90 e da Resolução nº 105, de 15 de junho de 2005, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e suas eventuais alterações posteriores.

### SEÇÃO I

#### DAS REGRAS E PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 2º Fica criado no Município da Estância Hidromineral da Estância Hidromineral de Lindóia o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, nos termos do artigo 88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e artigos 227, § 7º da Constituição Federal, como órgão deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações em todos os níveis no sentido da implementação desta mesma política e responsável por fixar critérios de utilização através de planos de aplicação do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, incumbindo-lhe ainda zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no artigo 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", combinado com os artigos 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 e artigo 227, *caput*, da Constituição Federal.



# Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia

## Capital Nacional da Água Mineral

Parágrafo único. Os referenciais e limites legais que nortearão o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA são os estabelecidos pela legislação específica, regimentos internos e normas correlatas, referentes aos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como pelos seus próprios membros e Poder Executivo Municipal, em obediência às regras e princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.069/90 e Constituição Federal.

Art. 3º No Município da Estância Hidromineral de Lindóia haverá um único Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, composto paritariamente de representantes do governo e da sociedade civil organizada, garantindo a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral aos direitos da criança e ao adolescente, que compreende as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas dispostas nos artigos 87, 101 e 112 da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA integra, para todos os fins, a estrutura de Governo do Município da Estância Hidromineral de Lindóia, com total autonomia decisória quanto às matérias de sua competência, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

§ 2º As decisões tomadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no âmbito de suas atribuições e competências vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 3º Descumpridas suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA representará ao Ministério Público para as providências cabíveis e aos demais órgãos legitimados no artigo 210 da Lei Federal nº 8.069/90 para demandar em Juízo por meio do ingresso de ação mandamental ou ação civil pública.



# Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia

## Capital Nacional da Água Mineral

Art. 4º Na forma do disposto no artigo 89 da Lei Federal nº 8.069/90, a função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

Parágrafo único. Caberá à Administração Pública Municipal o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, titulares ou suplentes, para que se façam presentes às reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais representem oficialmente o Conselho, para o que haverá dotação orçamentária específica.

### SEÇÃO II

#### DA ESTRUTURA NECESSÁRIA AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DOS DIREITOS

Art. 5º Cabe à Administração Pública Municipal fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica sem ônus para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 1º A dotação orçamentária a que se refere o *caput* deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, inclusive para as despesas com capacitação dos conselheiros.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá contar com espaço físico adequado para o seu funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, devendo ser dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.



# Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia

## Capital Nacional da Água Mineral

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus membros um Presidente, um Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários e 1º e 2º Tesoureiros, com atribuições a serem definidas em seu regimento interno.

### SEÇÃO III DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DELIBERATIVOS

Art. 6º Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverão ser publicados nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras para publicação dos demais atos do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A aludida publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

### CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E MANDATO

#### SEÇÃO I DOS REPRESENTANTES DO GOVERNO

Art. 7º Os representantes do governo junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverão ser designados pelo Chefe do Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após à sua posse.

§ 1º De acordo com a estrutura administrativa dos diversos níveis de governo deverão ser designados prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, direitos humanos e da área de finanças e planejamento.



# Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia

## Capital Nacional da Água Mineral

§ 2º Para cada titular, deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 3º O exercício da função de conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurado aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 8º O mandato do representante governamental no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA está condicionado à manifestação expressa por ato designatório do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O afastamento dos representantes dos governos junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá ser previamente comunicado e justificado, evitando prejudicar as atividades do conselho.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo Municipal deverá designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembléia ordinária subsequente ao afastamento que alude o parágrafo anterior.

### SEÇÃO II

#### DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

Art. 9º A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas.

§ 1º Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos dois anos com atuação no âmbito territorial correspondente.

§ 2º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, diferentemente da representação governamental, não



# Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia

## Capital Nacional da Água Mineral

poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha.

§ 3º O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA proceder-se-á da seguinte forma:

a) convocação do processo de escolha pelo conselho em até 60 (sessenta) dias antes de término do mandato;

b) designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;

c) o processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembléia específica.

§ 4º O mandato no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante.

§ 5º A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho.

§ 6º O Ministério Público deverá ser solicitado para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes das organizações da sociedade civil.

Art. 10 É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público Municipal sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.



# Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia

## Capital Nacional da Água Mineral

Art. 11 O mandato dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Lei Municipal estabelecerá os critérios de reeleição da organização da sociedade civil à sua função, devendo em qualquer caso submeter-se a nova eleição, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

### SEÇÃO III

#### DOS IMPEDIMENTOS, DA CASSAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 12 Não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no âmbito do seu funcionamento:

- I - Conselhos de políticas públicas;
- II - Representantes de órgão de outras esferas governamentais;
- III - Representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil;
- IV - Conselheiros Tutelares.

Parágrafo único. Não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, na forma deste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício na Comarca.

Art. 13 Lei posterior deverá dispor sobre as situações em que os representantes do governo e das organizações da sociedade civil poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados, notadamente quando:

- I - for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;



# Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia

## Capital Nacional da Água Mineral

II - for determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento, conforme artigos 191 a 193, da Lei Federal nº 8.069/90; a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme artigo 191, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90; ou aplicada alguma das sanções previstas no artigo 97, do mesmo Diploma Legal;

III - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidas pelo artigo 4º, da Lei Federal nº 8.429/92.

Parágrafo único. A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do conselho.

### SEÇÃO IV

#### DA POSSE DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 14 Os representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

### CAPÍTULO III

#### DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DOS DIREITOS

### SEÇÃO I

#### DO REGIMENTO INTERNO

Art. 15 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá elaborar um regimento interno que defina o funcionamento do órgão, prevendo dentre outros os seguintes itens:



# Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia

## Capital Nacional da Água Mineral

a) a estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, comissões e secretaria definindo suas respectivas atribuições;

b) a forma de escolha dos membros da presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, assegurando a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil organizada;

c) a forma de substituição dos membros da presidência na falta ou impedimento dos mesmos;

d) a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral;

e) a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros;

f) a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;

g) o quorum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

h) as situações em que serão exigidas o quorum qualificado, discriminando o referido quorum para tomadas de decisões;

i) a criação de comissões e grupos de trabalho que deverão ser compostas preferencialmente de forma paritária;

j) a forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta;



# Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia

## Capital Nacional da Água Mineral

- l) a forma como se dará à participação dos presentes à assembléia ordinária;
- m) a garantia de publicidade das assembléias ordinárias, salvo os casos expressos de sigilo;
- n) a forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias com a previsão de solução em caso de empate;
- o) a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão da organização da sociedade civil ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes da legislação específica;
- p) a forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público quando se fizer necessário.

### CAPÍTULO IV

#### DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Art. 16 Na forma do disposto nos artigos 90, parágrafo único e 91, da Lei Federal nº 8.069/90, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA efetuar:

- a) o registro das organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o artigo 90, *caput* e no que couber as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei Federal nº 8.069/90;
- b) a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução na sua base territorial por entidades governamentais e das organizações da sociedade civil.



# Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia

## Capital Nacional da Água Mineral

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá também, periodicamente, no máximo a cada 2 (dois) anos, realizar o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada.

Art. 17 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no artigo 91 da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único. Os documentos a serem exigidos visarão exclusivamente comprovar a capacidade da entidade em garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 18 Quando do registro ou renovação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, por meio de resolução própria.

§ 1º Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas pelo artigo 91, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90 e em outras situações definidas pela mencionada resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 2º Será negado registro e inscrição do programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.069/90 e/ou seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA não concederá registros para funcionamento de entidades ou inscrição de programas que desenvolvam apenas, atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.



# Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia

## Capital Nacional da Água Mineral

§ 4º Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, poderá ser a qualquer momento cassado o registro originalmente concedido a entidade ou programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, ao Ministério Público e Conselho Tutelar.

Art. 19 Em sendo constatado que alguma entidade ou programa esteja atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, deverá o fato ser levado ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos artigos 95, 97 e 191 a 193, todos da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 20 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e Juventude e Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único e 91, *caput*, da Lei Federal nº 8.069/90.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 Por força do disposto no artigo 261, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, tão logo esteja instalado e em funcionamento o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, fica o Município da Estância Hidromineral de Lindóia autorizado a receber da União e do Estado de São Paulo, os recursos referentes aos programas e atividades previstos na Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 22 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá, no prazo de 1 (um) ano, a partir da data da publicação desta lei, adequar as suas normativas aos parâmetros aqui definidos.



# Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia

Capital Nacional da Água Mineral

Art. 23 Os representantes do governo junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverão ser designados pelo Chefe do Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigor da presente Lei.

Art. 24 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da Lei Municipal nº 744, de 28 de setembro de 2001, e suas eventuais alterações posteriores, no que com esta conflitarem.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, aos 14 de outubro de 2005.

**ÉLCIO FIORI DE GODOY**

**Prefeito Municipal**

Publicada e Registrada no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 14 de outubro de 2005.

**Luiz Humberto de Oliveira**

**Diretor de Administração**